

DIFERENTES PERSPECTIVAS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DA PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS

Ainah Hohenfeld Angelini Neta¹

Mariana Chaves Oliveira dos Santos²

¹ Professora da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

² Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

RESUMO

O presente artigo busca refletir sobre o direito ao esquecimento, considerando a lógica de proteção aos dados pessoais. O “direito ao esquecimento”, à luz da doutrina clássica brasileira, nasce vinculado ao direito à privacidade, no entendimento de que o sujeito pode não querer ser referenciado ou lembrado por fatos pretéritos, seja por mera escolha, seja por ser fato prejudicial à sua realidade no campo presente. Com o advento da Internet e do processamento de dados pessoais em massa, a perspectiva do “direito ao esquecimento” depara-se com uma perspectiva ainda mais complexa, em que se questiona a possibilidade de sua existência e legítima proteção. Para além, a estruturação da proteção aos dados pessoais como direito da personalidade autônomo, desvinculado da proteção à privacidade, traz uma nova perspectiva desse direito da personalidade: o de ter seus dados desvinculados e esquecidos no momento que for conveniente. Para melhor aprofundar e contextualizar os aspectos mencionados, o presente texto traz a perspectiva europeia em contraste com o entendimento da corte superior brasileira, refletindo sobre a necessidade de aprofundar o debate sobre a temática, considerando os princípios trazidos no âmbito Civil-Constitucional e a interpretação e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Na verdade, o “direito ao esquecimento” se apresenta como uma faceta da proteção aos dados pessoais, tema que merece aprofundamento do ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE

Direito ao esquecimento – Proteção de dados pessoais – Direitos da personalidade – Privacidade – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: ANGELINI NETA, Aina Hohenfeld; SANTOS, Mariana Chaves Oliveira dos. Diferentes perspectivas do direito ao esquecimento à luz da proteção aos dados pessoais. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 203-210, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência fortemente influenciada e moldada pelo tempo e pelas mudanças sociais, nunca estanca e em constante evolução. Conforme Roberto Lyra Filho (2006), “[...] [O] direito não é uma ‘coisa’ fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente”. Nessa perspectiva, a virada tecnológica, considerada como uma das características mais marcantes da contemporaneidade, com o avanço do desenvolvimento dos instrumentos tecnológicos e a crescente influência do ambiente digital no mundo “real”, coloca-nos em uma “Era Digital” que, por sua vez, traz inúmeros desafios ao Direito, sobretudo no que diz respeito à proteção da pessoa humana.

Nessa perspectiva, o norte teórico utilizado para o desenrolar da presente pesquisa foi a evolução do conceito de “direito à privacidade”, até o surgimento do direito autônomo de proteção aos dados pessoais, e suas consequências práticas. Na verdade, o “direito à privacidade” e o “direito à proteção aos dados pessoais”, como direitos da personalidade previstos na Constituição Federal de 1988, estão em constante debate, especialmente na atual

realidade na qual a internet potencializou o acesso ao que é privado e o domínio sobre aspectos da personalidade de outrem mediante o tratamento dos dados pessoais.

É importante ressaltar também a posição hierarquicamente superior às leis ordinárias no ordenamento jurídico reservada aos direitos fundamentais, haja vista estarem com previsão no texto constitucional. Por tal, sua observância e proteção perpassam todos os ramos do direito, para além da divisão do público e do privado (Kingreen; Poscher, 2025).

Isso expõe a relevância do reconhecimento da proteção aos dados pessoais como direito fundamental autônomo, com a necessidade de observância em diferentes campos do direito. Por conta dessa classificação, conforme Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (2024), a proteção de dados denota uma eficácia de dupla perspectiva: a negativa, que torna inconstitucionais as normas que a contrariem ou diminuam; e a positiva, que serve como fundamento de validade para leis infraconstitucionais que reforcem a proteção dos titulares.

Assim, o “direito ao esquecimento” — que surge historicamente vinculado ao direito à privacidade dos detentos, de não mais estarem associados ao crime cometido (Schreiber, 2014), sendo um empecilho no processo de ressocialização — engloba uma nova roupagem ao ser vinculado ao direito autônomo de proteção aos dados pessoais: o legítimo domínio dos sujeitos sobre as suas informações que são veiculadas, ou até mesmo armazenadas, no âmbito digital.

E aqui, pugna pontuar, não há uma percepção de superioridade dos direitos supramencionados frente aos outros direitos fundamentais presentes na Carta Magna, mas sim uma compreensão de que, com essa fusão do mundo digital e do físico, existem aspectos que o direito ainda não conseguiu resguardar, e o estudo do direito ao esquecimento vinculado a esses dois direitos da personalidade escancara essa realidade.

METODOLOGIA

A presente pesquisa tem um cunho qualitativo, aqui há uma busca pela compreensão de forma aprofundada do fenômeno abordado, não se fundamentando de forma específica na estatística. Para além, o objetivo principal é entender o fenômeno e analisar as consequências nos sujeitos donos dos dados pessoais. Cumpre ressaltar que essa estratégia de pesquisa apresentou-se como a melhor, haja vista tratar-se de um tema pouco explorado, sendo esta problemática recente (Sampieri; Collado; Lucio, 2013).

Assim, com o viés qualitativo, faz-se necessária a revisão bibliográfica, com o objetivo de compreender as abordagens teóricas atuais referentes ao objeto, buscando sim entender conceitos-chave, construindo um ponto de partida teórico, refletindo sobre os melhores meios para estruturar a presente pesquisa.

Através da análise de obras sobre a temática, buscaremos um norte conceitual, visando sim um arcabouço concreto de onde iremos partir para, efetivamente, trazermos um debate aplicado sobre o regime de responsabilização no caso de danos causados por decisões automatizadas.

Concomitante à revisão bibliográfica, será feita uma análise de legislação, não somente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, legislação base do presente estudo, mas também legislações conexas e diretamente relacionadas.

A título de exemplo, buscaremos fazer uma análise equiparativa da Lei Geral de Proteção de Dados e seus respectivos objetivos, inclusive com a forma que a mesma está sendo interpretada e aplicada nos casos práticos vinculados ao direito ao esquecimento, e da GDPR, a legislação de proteção de dados pessoais aplicada na União Europeia, anterior à LGPD e “inspiração” para sua estruturação.

De forma consequencial, será imperioso o estudo de caso como metodologia complementar, a busca por analisar casos concretos consequentemente. Aqui ressalvo que a análise de casos, de forma específica *leading cases* acerca da temática, será meramente acessória, não sendo o objetivo principal da presente pesquisa (Machado, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Junto com a facilidade e comodidade trazida pela tecnologia, caminha um alto potencial de causar danos, e o direito ao esquecimento ressalta a dificuldade que o ordenamento possui de garantir proteção e autonomia aos direitos dos indivíduos. Conforme já tratado, a evolução do direito à privacidade, em conjunto com a revolução tecnológica, confrontou o Direito com a necessidade de estruturação de uma arquitetura legal para lidar com as demandas daí advindas.

O avanço tecnológico e o desenvolvimento da internet foram responsáveis por acelerar a transposição das barreiras físicas, causando uma aproximação das diferentes nações e embates nas diferentes formas de tratar a temática. Essa realidade nos faz deparar com um

ambiente global extremamente instável que tende a acentuar as diferentes limitações legais, não somente pelo desenvolvimento e mutabilidade quase constante das novas tecnologias e sua gama de risco, mas pelo confronto entre legislações divergentes entre as nações em uma realidade na qual a transmissão de dados pessoais transfronteiriços é o comum.

Na perspectiva brasileira, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais surge como uma legislação em âmbito nacional com o objetivo de “[...] [P]roteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Brasil, 2018).

Princípios norteadores da LGPD estão destacados no art. 3º, dentre os quais, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, e a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais, na forma da lei, assim como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 2018).

A lei brasileira não adotou a expressão direito ao esquecimento. Em seu lugar, podemos encontrar a palavra “eliminação”, cujo significado vem expresso no inciso XIV do art. 5º da lei como a “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado”. Nessa razão, este direito está mais conexo com a ideia do impedimento à manutenção da publicidade acerca de algo que se deseja seja esquecido, nos casos e circunstâncias nos quais a lei permite tal privacidade.

Em contrapartida, o “direito ao esquecimento” aparece nos Considerandos 65 e 66 e no Artigo 17 do GDPR, o qual estabelece que: “O titular dos dados terá o direito de obter do controlador a exclusão de dados pessoais que lhe digam respeito sem demora injustificada, e o controlador terá a obrigação de apagar os dados pessoais sem demora injustificada”, devendo ser observadas as condições aplicáveis.

Tal determinação na normativa surge vinculada aos debates que nascem com o caso Google Spain SL, Google Inc v. Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González (2014). Em 2010, Mario Costeja González, um cidadão espanhol, pediu ao Google que removesse ou ocultasse dos resultados de pesquisa os dados pessoais relacionados a dívidas previdenciárias publicadas no jornal La Vanguardia, em 1998 — um assunto que já havia sido resolvido.

O Tribunal determinou que um operador de mecanismo de busca na internet é responsável pelo processamento dos dados pessoais que aparecem em páginas da web

publicadas por outras fontes e deve cumprir a legislação que protege os indivíduos nesse aspecto (Diretiva 95/46/EC).

Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (2014) no caso Google Spain, a atividade dos mecanismos de busca foi classificada como processamento de dados pessoais. Consequentemente, atribuiu-se aos operadores dessas ferramentas a responsabilidade de remover links que direcionam a informações consideradas irrelevantes ou excessivas, consolidando o que se denomina “direito ao esquecimento” ou desreferenciamento.

De forma contrária, no que tange ao caso que inaugurou a ideia do direito ao esquecimento no Brasil, envolve a apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel, que teve seu nome associado a uma cena do filme *Amor Estranho Amor* (1982), na qual havia uma suposta prática libidínosa com um menor de idade. No caso, o provedor de pesquisa Google vinculou a personagem do filme — interpretada por Xuxa — à pessoa física da apresentadora, sem qualquer premissa protetiva à artista. Inconformada, ela ingressou com ação judicial em 2012. O caso foi julgado pelos tribunais superiores, tendo sido afastada a aplicação do direito ao esquecimento, permitindo a perpetuação das cenas (Brasil, 2012).

De acordo com a decisão da Min.^a Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os provedores de pesquisa não são responsáveis pelo conteúdo disponível na rede. Se a página detém conteúdo ofensivo, cabe à parte buscar a retirada desse conteúdo do site, não justificando a transferência da responsabilidade ao provedor de pesquisa. Sob essa visão, o Google é caracterizado como um provedor de pesquisa, não sendo objeto de uma filtragem detalhada antecipada do objeto divulgado, cabendo primeiramente a responsabilidade aos responsáveis pela divulgação do conteúdo de cunho prejudicial (Brasil, 2012).

CONCLUSÃO

O Tema 786 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da incompatibilidade do “direito ao esquecimento” com a Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à divulgação de informações verídicas e lícitamente obtidas, mesmo após o passar do tempo. Em suma, o STF entendeu que não há fundamento constitucional para que a passagem do tempo possa impedir a divulgação de fatos e dados verdadeiros em meios de comunicação. A tese surge mediante o julgamento de Recurso extraordinário no qual debate-se a possibilidade

de invocar o direito ao esquecimento no âmbito civil, considerando o confronto entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação e a proteção da dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade, à luz dos arts. 1º, III, 5º, *caput*, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal (Brasil, 2021). Tal entendimento caminha em lógica oposta ao que entende a União Europeia acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento e da autonomia do sujeito frente à exclusão de seus dados, suas informações pessoais, o que podemos verificar analisando o caso Google Spain SL, Google Inc v. Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González. Urge o debate acerca da temática, considerando o recente processo de decisão para adequação mútua entre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a Comissão Europeia (ANPD..., 2025), momento em que tais contradições merecem especial atenção.

REFERÊNCIAS

ANPD e Comissão Europeia avançam em processo para decisão de adequação mútua. **Agência Nacional de Proteção de Dados**, Brasília, 7 nov. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-comissao-europeia-avancam-em-processo-para-decisao-de-adequacao-mutua>. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.316.921/RJ**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator: Min.^a Nancy Andrighi. Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1161904&tipo=0&nreg=201103079096&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120629&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S.A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 10 mar. 2026.

KINGREEN, Thorsten; POSCHER, Ralf. **Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Proteção de dados pessoais como um direito fundamental: consequências e amparo ao diálogo de fontes entre a LGPD e o CDC. **Revista de Direito do Consumidor**, Brasília, v. 152, p. 59-73, 2024.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María Del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Pedido de Decisão Prejudicial C-131/12**. Recorrentes: Google Spain SL e Google Inc. Recorridos: Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Relator: Juiz Marko Ilešić. Luxemburgo, 13 mai. 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>. Acesso em: 9 mar. 2026.